



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

05/2021/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA AVALIADOR EXTERNO DO PROJETO DO CMLE DE ÍNDICE DE CORRUPÇÃO POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. EM PROJETO DO CENTRO MACKENZIE DE LIBERDADE ECONÔMICA (CMLE).**

Prezados membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 10/05/2021 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.010127/2021-58 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado no [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.010127/2021-58

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Fui convidado pelo Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (CCSA) do Mackenzie e Diretor do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica (CMLE) para atuar como avaliador externo do projeto do CMLE de índice de corrupção por estado da federação.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Sim

#### **Tipo do Vínculo**

A Universidade tem um histórico de parceiras com o [REDACTED].

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditor Federal de Finanças e Controle.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Estou em exercício na [REDACTED] lotado no [REDACTED]. Exerço atividades relacionadas ao fomento e avaliação da transparência, prevenção e e combate à corrupção.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Atualmente, processo de avaliação do Pró-Ética e processo de monitoramento de acordo de leniência. Até o ano passado, nos processos de apuração do NAE.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Considerando que a CGU tem um projeto em andamento também relacionado a uma sistemática de mensuração da exposição à corrupção em parceria com o Ipea ([https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37287&catid=8&Itemid=6](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37287&catid=8&Itemid=6)), apesar de não ter qualquer envolvimento direto no projeto da CGU, submeto a presente consulta.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O servidor declarou não ocupar cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. O caso concreto envolve consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à atuação do servidor como avaliador externo do projeto do CMLE de índice de corrupção por estado da federação. em projeto do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica (CMLE). Tal convite foi feito ao próprio servidor, e não enviado à CGU em caráter institucional.

7. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

8. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados,*

*que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

9. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

11. Sendo assim, do cotejamento das informações prestadas frente a Lei de Conflito de Interesses, verifica-se que o caso se enquadra no inciso III do artigo 5º aliado ao § 2º do art. 4º do referido normativo e, portanto, apresenta potencial conflito de interesses.

12. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, abstenha-se de atuar como avaliador externo do projeto do CMLE de índice de corrupção por estado da federação em projeto do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica (CMLE).

14. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCY CARVALHO PIMENTEL  
Membro Titular, Relator

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião não presencial via TEAMS deliberou sobre o processo acima e aprovou o Parecer 05/2021/CE em 25/05/2021. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pelo não exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de consulta realizada por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço de avaliador externo do projeto do CMLE de índice de corrupção por estado da federação, em projeto do Centro Mackenzie de Liberdade Econômica (CMLE). Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(a) servidor(a) que se abstinha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu, por maioria dos votos, aprovar o parecer do relator.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 27/05/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCY CARVALHO PIMENTEL, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 27/05/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1962331 e o código CRC 251E8C33